

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 551, DE 2016

(MENSAGEM Nº 455, de 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em análise propõe aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Consoante a Exposição de Motivos nº 249, de 2015, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação, o referido Acordo é o “primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

A Proposição em análise originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e resultou da aprovação, por aquela Comissão, na Reunião Deliberativa Ordinária de 30/11/2016, da Mensagem Presidencial nº 455, de 2015, do Poder Executivo, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado pela

referida Exposição de Motivos nº 249, de 2015, do Ministério das Relações Exteriores e da Educação, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Pelo disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 551, de 2016, foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa Lei Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 4º, IX, preceitua que nas relações internacionais da nossa Nação vigora o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Além do mais, o parágrafo único do referido artigo estatui que nossa República “*buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*”.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise corrobora, portanto, com esse princípio constitucional ao estabelecer uma série de ações a serem implementadas pelos países signatários em matéria educacional, notadamente mediante cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, conforme o artigo III do texto do Acordo, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas

em áreas a serem posteriormente definidas.

Acreditamos que a cooperação entre instituições é mecanismo relevante para aprimorarmos a qualidade educacional, assunto que me tem sido bastante caro durante meus mandatos como Deputado Federal. Nesse diapasão, o Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), prevê algumas estratégias que merecem destaque:

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à **mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional**, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

14.9) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a **internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras**, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.10) promover o **intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional**, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, **ampliando a cooperação científica** com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs. (grifos nossos)

Ante o exposto, pela consonância com os objetivos do Plano Nacional de Educação, pelo potencial contributivo em matéria de intercâmbio educacional e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas será benéfico a ambas as partes, manifesto-me **pela aprovação** do PDC nº 551, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator